do a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.
Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto nos arts. 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14133/21.
Oportuno advertir que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.
Em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte, com a devida publicação na Imprensa Oficial ou local.
Outrossim, necessário que a Administração mantenha acessível em seu sítio na Internet, sem necessidade de cadastro obrigatório, toda documentação e publicações atinentes à licitação, inclusive a informação de que o certame se encontra suspenso, sob pena de multa , nos termos da Lei Orgânica do TCESP.
Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br .
6 . Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.
Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação do DIPE, concedendo-se vista ao DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.
Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.
GCSEB, 18 de junho de 2025.
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO -AUDITOR

PROCESSO: TC-0 12031.989.24-7
ÓRGÃO PÚBLICO : Prefeitura Municipal de Juquiá
RESPONSÁVE IS : Renato de Lima Soares – Prefeito à época
Gilberto Tadashi Matsusue – ex - Prefeito
Cícero Cirilo dos Santos – atual Prefeito
BENEFICIÁRIA: Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá (SAMI)
RESPONSÁVE L : Benedito Donisete Alemão Packer – Presidente à época
ASSUNTO: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Subvenções
VALOR: R$ 541.622,28 (fonte municipal)
EXERCÍCIO: 20 18
MPC: Ato Normativo nº 006/14-PGC
INSTRUÇÃO : UR-12 / DSF-I
ADVOGADOS : Augusto Cesar Ferreira Lima – OAB/SP 346.885; Ivan Ricardo Camargo Adrião – OAB/SP 186.740; Vanessa Veiga Zucarelli – OAB/SP 307.995.
EXTRATO: Pelo exposto e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução n° 2/2021 deste Tribunal, , **JULGO IRREGULAR** a aplicação dos recursos repassados no exercício de 2018 pela Prefeitura Municipal de Juquiá à entidade beneficiária Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá (SAMI), no valor de R$ 541.622,28 (fonte municipal), sem formalização de ajuste, para pagamento de despesas com folha de pagamento, encargos e despesas diversas no Hospital Santo Antônio . Deixo de condenar a entidade à devolução dos valores vez não haver evidências inequívocas de que os serviços não foram prestados. Deixo, ainda, de propor multa ao ex-Prefeito, que, apesar das irregularidades apontadas, envidou esforços para a dispensa dos funcionários remanescentes da SAMI que prestavam serviços na Prefeitura e celebração de novo ajuste. Sem embargo, determino à Municipalidade providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades apontadas, notadamente no que se refere ao devido cumprimento do artigo 37, II da Constituição Federal, recolhimento dos encargos retidos pela entidade aos Entes de direito, formalização de ajuste válido para a transferência de recursos a entidades do 3º setor e o constante monitoramento e controle das despesas e atividades realizadas com os valores repassados. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br .
Publique-se.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Processos: **TC-020067.989.24-4; TC-020069.989.24-2; TC-020071.989.24-8 (Termos Aditivos)**
Processo Principal: TC-009880.989.23-1 (Contrato)
Contratante: Prefeitura Municipal de Torrinha
Advogado(s): Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888)
Prefeito atual: Ari Rodolfo Buzato
Responsável: René José Blumer (Prefeito à época)
Contratada: Ipê Engenharia e Meio Ambiente LTDA.
Rep. legal: Polyana Maria Custódio Cezareto; Eric Storani
Objeto: Execução de obra de reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) da Vila Balbina, situada na Rua Lilia Botti Buzatto. Tomada de Preços nº 11/2022. Contrato nº 57/2022, de 23/06/2022 (final da vigência previsto para 23/06/2025).
Assunto: Termo Aditivo nº 01, de 22/06/2023; Termo Aditivo nº 02, de 30/05/2024; Termo Aditivo nº 03, de 21/06/2024.

Por ordem do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, nos termos do artigo 91, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ficam NOTIFICADOS o Senhor ERIC STORANI e a Senhora POLYANA MARIA CUSTODIO CEZARETO, Representantes Legais da Ipê Engenharia e Meio Ambiente Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da última publicação deste, manifestem-se nos autos, com o alerta de que o silêncio, sem causa justificada, ensejará a apreciação da matéria no estado em que se encontra, com as consequências legais cabíveis . Tratando-se de processo eletrônico, a movimentação para fins de consulta e/ou petição poderá ocorrer por meio de regular cadastramento no sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011. E para que não seja alegada ignorância é expedido o presente edital, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP por três vezes consecutivas (art. 98, IV da LCE nº 709/93).

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNANDO EDSON ADRIANO DE CASTRO, CPF ***.410.698-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Marcio Alexandre Abbud, por férias (ATO 1424/2025).

DESIGNANDO ARTHUR PORTO PEREIRA DA SILVA, CPF ***.075.228-**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer, a partir de 28/05/2025, a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, na SDG-4, anteriormente exercida por Joaquim Tavares Perrelli, em virtude de seu falecimento (ATO 1437/2025).

DESIGNANDO MATHEUS COELHO MAXIMINO, CPF ***.700.348-**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Danilo Cancian Sobral, por compensação (ATO 1510/2025).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio à servidora MARIA LUIZA COSTA PASCALE, CPF ***.881.988-**, SEI 9004297-14 (ATO 1455/2025).

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio à servidora THELMA YUMI SANDA HISAYASU AIDAR, CPF ***.888.678-**, SEI 9004619-14 (ATO 1457/2025).

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio ao servidor MAURICIO LIMA DE MELO E MOTTA, CPF ***.628.224-**, SEI 9005313-14 (ATO 1492/2025).

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio à servidora ANA LUCIA MACHADO OLIVEIRA SALVADIO, CPF ***.229.428-**, SEI 9002771-14 (ATO 1507/2025).

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio ao servidor RENAN ESCÓRCIA TARABORELLI, CPF ***.238.768-**, SEI 9004625-14 (ATO 1512/2025).

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI Nº 0016981/2023-10
CONTRATO Nº: 36/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a atualização da Cessão de uso do software de automação de bibliotecas SophiA Biblioteca, a prestação dos serviços contínuos de suporte técnico, manutenção corretiva e atualização do sistema, bem como a prestação de serviços técnicos especializados de apoio, implementação e/ou manutenção de customizações de caráter eventual - sob demanda, sujeita à solicitação e autorização de execuções formais prévias pelo CONTRATANTE.
VALOR TOTAL: R$ 56.030,00 (cinquenta e seis mil trinta reais).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821 - Elemento: 3.3.90.40.10.
BASE LEGAL: Artigo 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.
VIGÊNCIA/PRAZO DE EXECUÇÃO: A vigência inicia-se na data da assinatura, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços. O prazo de execução dos "serviços de suporte técnico, manutenção corretiva e atualização do sistema SophiA Biblioteca", será de 12 (doze) meses, contados da data indicada na Autorização para Início dos Serviços, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 17/06/2025

PROCESSO: SEI Nº 0022492/2024-70
CONTRATO Nº: 37/2025
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: AURUM SOFTMATIC LTDA.
OBJETO: Contratação de licença de direito de uso de software jurídico integrado para gerenciamento de processos judiciais, incluindo serviços de implantação e suporte técnico.
VALOR TOTAL: R$ 6.730,09 (seis mil setecentos e trinta reais e nove centavos).
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821 – Elemento: 3.3.90.40.90.
BASE LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021.
VIGÊNCIA: inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se ao final da duração da licença.
A duração da licença será de 12 (doze) meses, consecutivos e ininterruptos, contados da sua ativação, que se dará no prazo indicado na Autorização para Início dos Serviços, a ser emitida em até 10 (dez) dias da divulgação do seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
DATA ASSINATURA: 17/06/2025

PROCESSO SEI Nº 0023121/2023-24
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
CONTRATADA: Tozzi Segurança Patrimonial LTDA
CONTRATO: 27/2024 (0956709)
VALOR: R$ 1.507.293,05 (um milhão, quinhentos e sete mil duzentos e noventa e três reais e cinco centavos)
VIGÊNCIA: 365 dias a partir de 12/06/2024 - AIS (0986611)
OBJETO: Contratação dos serviços de vigilância e de segurança patrimonial armada para os prédios Sede e Anexos I e II deste Tribunal
EM EXAME: Aplicação de Penalidade por descumprimento contratual
Decisão proferida pelo i. DGA em 17/06/2025
Cuida o presente da contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância e de segurança patrimonial armada, como monitoramento e efetiva cobertura dos postos designados, nos prédios Sede, Anexos I e II deste Tribunal.
Em pauta a aplicação de penalidade por inexecução parcial, com fundamento nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2022, regulamentada, no âmbito desta Corte, pela Resolução nº 06/2020.
De acordo com a instrução dos autos verifica-se que, por meio da realização do Pregão Eletrônico n.º 54/23 (0895101 e 0918167), a empresa Tozzi Segurança Patrimonial Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 33.449.264/0001-86, fora contratada para a prestação do objeto em epígrafe.
O Contrato nº 27/2024 (0956709) celebrado, em 25/04/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 29/04/2024 (0964709), prevê o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de execução, com início a partir da data indicada na Autorização para Início dos Serviços, 12/06/2024 (0986611), encerrando-se em 11/06/2025, nos termos da Cláusula Terceira, item 3.2[1] e do permitido em lei.
Em novembro de 2024, no decorrer da execução contratual, houve o atraso no pagamento de salários relativos a outubro de 2024 e benefícios referente a novembro/2024 (vale-transporte e vale-refeição), a empresa foi notificada a apresentar esclarecimentos acerca da inadimplência e a demonstração da quitação das parcelas em mora, consoante Ofício DCP-2 nº 35/2024 (1087169 e 1087323).
Na oportunidade, a contratada esclareceu que a situação derivou da delonga de outros clientes no pagamento de serviços prestados e que estava realinhando o fluxo de caixa para regularizar os salários e demais verbas devidas aos colaboradores (1087977).
Contudo, em 13/11/2024, a partir das 19h, se deu o abandono de todos os postos de serviços pelos vigilantes (1090905), decorrente do não recebimento do salário de outubro/2024, do vale-transporte e do vale-refeição ambos referente à novembro/2024.
Diante disso, o Gestor do Contrato expediu o Ofício DCP-3 nº 44/2024 (1090939 e 1091209), para notificar a contratada a: apresentar as justificativas para o abandono dos postos e a documentação comprobatória de pagamento das verbas trabalhistas em atraso; requerer o pagamento da multa por atraso da quitação dos salários[2]; informar-lhe sobre o acautelamento do armamento e os coletes balísticos pela Polícia Militar na sede deste Tribunal (1090909). Sendo concedido o prazo de cinco dias úteis para o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Importante frisar, a recusa de recebimento do Ofício DCP-3 nº 44/2024 e do Ofício DCP-3 nº 35/2024 pela empresa, quando da entrega pela Diretoria de Expediente, consoante certificado nos documentos sob nº 1091881 e 1091882.
Em prosseguimento, procedeu-se a comunicação de expectativa de sinistro à seguradora Tokio Marine Seguradora S. A – Apólice nº 06190202481040775005152 1, por meio do Ofício DCP-3 nº 46/2024 (1091025 e 1091239).
Ademais, emitiu-se o Ofício DCP-3 nº 47/2024 (1091150) ao Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional de São Paulo com objetivo de comunicar o abandono dos postos e, por consequência, solicitar a retirada do material bélico.
A Diretoria de Contratos e Projetos - DCP elaborou os cálculos da multa a que a Contratada está sujeita por descumprimento contratual (1120418), com fundamento no artigo 3º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" e inciso III, alínea "a", da Resolução nº 06/2020[3], obtendo o valor de R$ 278.161,69 (duzentos e setenta e oito mil cento e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).
Nessa senda, a contratada foi notificada para apresentar defesa prévia em procedimento administrativo sancionatório com vista a apurar responsabilidade face a inexecução parcial do ajuste, no prazo de cinco dias úteis; acerca do valor da multa a que está sujeita e sobre a rescisão contratual, consoante o Ofício GDCP nº 56/2024 (1095475 e 1099884).
Decorrido o prazo para apresentação da defesa prévia a empresa permaneceu silente.
A contratada descumpriu as obrigações, previstas na Cláusulas Sétima, subcláusulas 7.12, 7.14, 7.22 e 7.23, por não repor os postos descobertos a partir das 19h do dia 13/11/2024, deixar de apresentar os comprovantes de pagamentos de salários do mês de competência outubro/2024, de benefícios e encargos, não fornecer vale-refeição e vale-transporte relativos ao mês de novembro/2024.
E por força da Cláusula Décima, obriga-se também, para fins de pagamento, apresentar os documentos comprobatórios de quitação de salários, encargos, tributos e benefícios concernentes à execução dos serviços. Por consequência, o descumprimento dessas obrigações contratuais impedem o pagamento dos serviços prestados em outubro/2024 à contratada, no valor de R$ 128.016,67 (cento e vinte e oito mil dezesseis reais e sessenta e sete centavos), como assinalado na manifestação da DCP sob nº 1120418.
As transgressões contratuais motivam, além de aplicação de penalidade de multa e impedimento de licitar e contratar, a rescisão unilateral do ajuste, com fulcro nos artigos 77, 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 combinado com a Cláusula 13, subitem 13.1 do pacto, a qual será tratada em momento posterior.
Em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 06/20202[4], aplicável quanto ao processamento do presente, obteve-se posicionamento favorável ao prosseguimento do feito pelo douto Gabinete Técnico da Presidência (1211359).
Por fim, os autos serão posteriormente remetidos à E. Presidência para ciência, nos moldes do artigo 7º, §7º da supracitada Resolução[5], visando também a autorização para a rescisão unilateral do ajuste.
É a síntese do necessário. Passo a decidir.
A prestadora de serviços, ao celebrar contrato com esta Corte de Contas, assumiu integral responsabilidade por todos os direitos trabalhistas de seus funcionários. Isso engloba o pagamento de salários, benefícios, férias, 13º salário, horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado (DSR), além das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), entre outros encargos sociais.
Cabe à contratada garantir a proteção dos direitos dos seus trabalhadores, assegurando condições dignas de trabalho e segurança financeira. Além disso, o cumprimento das obrigações trabalhistas evita potenciais passivos trabalhistas que poderiam recair, de forma subsidiária, sobre este Tribunal.
Portanto, é fundamental que a empresa adote uma postura diligente e proativa no cumprimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Isso se traduz em uma gestão transparente e eficiente, com a realização dos pagamentos dentro dos prazos legais e o fornecimento de todas as informações e documentos necessários à Gestão do Contrato.
Entretanto, a análise dos autos revela que a contratada não cumpriu os compromissos. O inadimplemento das obrigações acessórias resultou no abandono dos postos de vigilância, comprometendo o objeto contratual, infringindo a Cláusula Sétima do acordo.
A empresa demonstrou incapacidade de gerenciar a crise, permanecendo inerte quanto à quitação das dívidas e à imediata reposição dos postos, conforme exigido pela subcláusula 7.14. Essa inação resultou em transtornos e prejuízos significativos para o TCESP, uma vez que os postos permaneceram descobertos por 20 (vinte) dias (1103143 – SEI nº 0021413/2024-11 – Contrato 71/2024 1100773). Tal situação expôs pessoas e o patrimônio público à insegurança e violência, contrariando diretamente o objetivo da contratação.
Impôs aos seus trabalhadores uma situação vexatória, privando-os do recebimento de salários, o que é indispensável à sobrevivência e dignidade da pessoa.
Além disso, tal conduta gerou custos administrativos adicionais relacionados aos procedimentos para novas contratações, tanto emergencial quanto a decorrente de licitação. Ademais, levou o TCESP a figurar, solidariamente, no polo passivo em diversas reclamações trabalhistas, evidenciando as graves consequências da negligência da contratada.
Da análise dos elementos que compõem os autos, bem como do minucioso parecer do douto Gabinete Técnico da Presidência (1211359), resta plenamente configurada a inexecução parcial do objeto pela empresa contratada, corroborada pelo seu desinteresse em apresentar Defesa Prévia ou quaisquer documentos comprobatórios a este Tribunal, sendo-lhe aplicáveis as medidas punitivas previstas nos regramentos legais.
Senão, vejamos:
Lei 8.666/1993:
"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
(...)
Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
(...)
V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
(...)
§ 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
(...)
Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:
(...)
III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;
IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.
(...)
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
(...)
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
(...)
§ 1o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente."
§ 2o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
(...)
Lei 10.520/2002:
"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (g.n.)
Com relação ao ajuste firmado, Contrato n.º 27/2024, vê-se:
CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA
(...)
7.12 Disponibilizar vigilantes em quantidade necessária para garantir a operação dos postos nos regimes contratados, uniformizados e portando crachá com foto recente.
(...)
7.14 Efetuar a reposição de vigilantes nos postos, de imediato, em eventual ausência, não sendo permitida a prorrogação da jornada de trabalho (dobra).
(...)
7.22 Apresentar, quando solicitado, os comprovantes de pagamentos de benefícios e encargos.